

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1961, DE 1999

Altera o art. 416 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a redação do art. 416 do diploma processual penal, a fim de que a sentença de pronúncia também possa ser alterada, depois de passada em julgado, “à vista de fato novo que inocente o réu” – pela redação atual, a alteração somente pode se dar pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito.

Aduz a inclusa justificativa: “objetiva-se impedir as injustiças que podem ser cometidas contra o réu, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, quando surgem fatos novos que o inocentam, principalmente quando são apresentadas provas de que outro é o autor do crime. Nestes casos, não podendo a sentença de pronúncia ser alterada, o réu, mesmo provada sua inocência, será submetido a julgamento perante o tribunal do júri, a fim de que este profira decisão absolutória. Assim, propomos alteração na legislação processual vigente, a fim de que o juiz possa alterar a sentença de pronúncia à vista de fato novo no processo.”

Cuida-se de apreciação terminativa desta comissão, sem que tenham sido oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União em relação a direito processual, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de Deputado Federal quanto à iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, trazendo as letras “NR” após a nova redação do dispositivo a se alterar, e prescindindo da cláusula de revogação genérica.

No que tange ao mérito, conquanto louvável a preocupação demonstrada pelo ilustre Autor, no sentido de evitar para o réu as inconvenientes delongas de um julgamento, o projeto não deve prosperar. Para chegar a esta conclusão, peço vênica para relembrar o procedimento do julgamento pelo júri, previsto pelo Código de Processo Penal.

Os processos da competência do Tribunal do Júri desdobram-se em duas fases.

A primeira fase é denominada “juízo de acusação”, compreendendo a instrução criminal e uma decisão que a encerra.

A instrução segue as normas e o rito do Código para o procedimento comum: 1º) oferecimento da denúncia ou queixa; 2º) recebimento da denúncia ou queixa, designando o juiz data para o interrogatório do acusado, sua citação e notificação do Promotor de Justiça ou do querelante, conforme a hipótese, e do assistente da acusação, se interveniente; 3º) citação do réu; 4º) interrogatório do acusado; 5º) defesa prévia; 6º) designação de data para audiência das testemunhas de acusação; 7º) audiência das testemunhas da acusação; 8º) designação de data para audiência das testemunhas de defesa; 9º) audiência das testemunhas de defesa; 10) fase do art. 499, em que as partes podem requerer diligências para o esclarecimento da verdade; 11) alegações finais – art. 500; 12) decisão (impropriamente chamada de sentença).

A sentença (decisão) que encerra a primeira fase pode ser:

- a) de pronúncia, se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de autoria de que o réu seja o seu autor. Neste caso, julgando procedente a acusação, determina o julgamento do réu pelo tribunal do júri;
- b) impronúncia, se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, caso em que julgará improcedente a denúncia;
- c) de desclassificação, se o juiz entender que a competência não é do tribunal do júri (não se trata de crime doloso contra a vida), caso em que remeterá o processo para o juiz singular competente;
- d) absolvição sumária, se o juiz entender presente causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, quando então deverá absolver sumariamente o réu.

A pronúncia, tecnicamente, não é uma sentença, e sim uma decisão, sujeitando-se, assim, à preclusão, e não à coisa julgada formal. Da decisão de pronúncia cabe recurso em sentido estrito - art. 581, IV, do CPP.

A segunda fase, denominada “juízo da causa” por já estar fixada a competência do júri, começa com o libelo e se encerra com a sentença do juiz-presidente, de acordo com o que houver deliberado o conselho de sentença, composto por sete jurados.

Como se observa, toda uma longa fase instrutória é percorrida até que se chegue à decisão de pronúncia, justamente para evitar julgamentos desnecessários pelo tribunal do júri. Além disso, deve-se recordar que, na pronúncia, impera o princípio “in dubio pro societate”.

Raros serão, portanto, os casos em que ocorrerá uma das hipóteses aventadas pela justificação do projeto, ou seja, o aparecimento de fatos novos que demonstrem, cabalmente, a inocência do réu.

De qualquer sorte, se isso ocorrer, a lei já dispõe de mecanismos para evitar injustiças.

Durante o julgamento, a defesa pode apresentar documentos novos, nos termos do art. 475 do CPP, bastando que se dê ao órgão do Ministério Público o prazo legal para tomar conhecimento do documento, em

respeito à lealdade processual e ao contraditório. “Documento”, a teor deste artigo do Código, tem sentido lato, compreendendo em seu conceito qualquer objeto hábil para provar uma verdade, e não apenas um escrito.

A par disso, devemos lembrar que, surgindo, durante a fase de debates, fato novo que, cabalmente, prove a inocência do réu, o juiz, que é o presidente dos trabalhos, pode suspender a sessão, inclusive para propiciar ao Promotor de Justiça a análise do fato. Eventual pedido de absolvição, inclusive, pode vir a ser formulado pelo próprio promotor – lembre-se: o promotor é de justiça, e não, necessariamente, de acusação.

Finalmente, deve-se ter em mente que o julgamento pelo tribunal do júri é seara fértil para nulidades de toda espécie, de sorte que qualquer alteração legislativa nesse campo deve ser extremamente cuidadosa, bem como absolutamente necessária.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1961, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Ricardo Fiúza
Relator